



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 183-89.2012.6.21.0152

Procedência: Carlos Barbosa-RS (152ª Zona Eleitoral – Carlos Barbosa)
Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO
– CARGO – VEREADOR – PARTICIPAÇÃO EM ATO PÚBLICO – PEDIDO DE CASSAÇÃO
DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE
MULTA – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU
Recorrente: COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA (PP – PTB – DEM – PCdoB)
Recorrido: ANDRÉ MISTURINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 77 DA LEI N.º 9.504/97 (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.370/2011). NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não resta configurada a prática da conduta vedada taxativamente prevista no art. 77 da Lei das Eleições, tendo em vista que a situação trazida aos autos é diversa da previsão normativa. Suporte fático invocado que não perfectibiliza a previsão abstrata taxativa. **2.** O dispositivo em comento não comporta interpretação extensiva, mormente por prever sanção restritiva de direitos fundamentais do cidadão.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA contra sentença prolatada pelo MM. Juízo da 152ª Zona Eleitoral (fls. 39-40), que julgou improcedente a representação por ela ajuizada, não vislumbrando irregularidade na propaganda eleitoral impugnada.

Em suas razões (fls. 43-6), sustenta a coligação recorrente que o candidato ANDRÉ MISTURINI praticou a conduta vedada pelo art. 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011, ao comparecer a desfile alusivo ao Sete de Setembro, realizando campanha eleitoral (mediante abordagem de eleitores e entrega de panfletos). Aduz que o desfile cívico, promovido pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Município de Carlos Barbosa, equipara-se ao conceito de “*inaugurações de obras públicas*”, sendo proibido aos candidatos comparecer, nos 3 (três) meses que antecedem o pleito, a eventos dessa natureza.

Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido, às fls. 49-51.

Após, subiram os autos a essa Egrégia Corte e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 54).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

A coligação recorrente foi intimada da sentença, na pessoa de seu representante legal, no dia 24/09/2012 (fl. 40v), interpondo o recurso em 25/09/2012 (fl. 42). Portanto, observado o prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No mérito, a irresignação não merece prosperar.

A COLIGAÇÃO RENOVA CARLOS BARBOSA ajuizou representação contra o candidato a vereador ANDRÉ MISTURINI, sustentando que a propaganda realizada por este (abordagem de eleitores e entrega de panfletos), durante o desfile de Sete de Setembro, constituiu prática de conduta vedada pelo art. 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011.

Sobreveio sentença (fls. 39-40) que julgou improcedente a representação aforada, não vislumbrando irregularidade na conduta do recorrido.

Com efeito, nos termos do artigo 77 da Lei n.º 9.504/1997, reproduzido pelo artigo 53 da Res. TSE n.º 23.370/2011, é vedada a participação dos candidatos em inaugurações de obras públicas, nos três meses antecedentes ao pleito eleitoral. Diz a Lei das Eleições:

“Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.” (Grifou-se)

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Ao que se extrai dos elementos trazidos aos autos, especialmente das fotografias da prática impugnada (fls. 07-8), o recorrido não integrou o evento público na qualidade de autoridade ou convidado especial para o desfile cívico de Sete de Setembro. Em que pese as alegações da coligação representante, verifica-se que o candidato ANDRÉ MISTURINI abordou e distribuiu panfletos de sua campanha às pessoas que se encontravam na calçada, ao lado dos que assistiam ao desfile.

Outrossim, destaca-se que o art. 77 da Lei n.º 9.504/97 é específico ao vedar a hipótese de presença em inaugurações de obras públicas, não ensejando, como pretende a recorrente, a sua interpretação extensiva, mormente por se tratar de norma restritiva de direitos fundamentais do cidadão, por meio da aplicação da correspondente sanção, cujo efeito reflexo é a inelegibilidade prevista na alínea J do inciso I do art. 1º da Lei Complementar n.º 64/90.

Assim, ao contrário do que pretende a recorrente, o dispositivo mencionado não é aplicável no caso em comento. Isso porque o art. 77 da Lei das Eleições veda aos candidatos a participação em eventos de inauguração de obras públicas, não sendo possível estender o sentido da norma para “qualquer evento público”. Incabível, portanto, falar em ofensa ao artigo supra mencionado, porquanto a hipótese trazida aos autos trata da presença do candidato ANDRÉ MISTURINI em desfile alusivo ao dia Sete de Setembro.

Neste ponto, vale transcrever o seguinte trecho da sentença (fl. 40), que abordou o tema com propriedade:

“A Lei 9.504/97, em seu artigo 77, proíbe o comparecimento de candidato a inaugurações de obras públicas.

Assim, não se vê possibilidade de enquadrar a situação denunciada na legislação que regulamenta a propaganda eleitoral.

O artigo em comento não permite interpretação extensiva, pois é taxativo em prever uma determinada situação.

Mesmo a eventual conduta do candidato, que se poderia cogitar de ativa, não serve para equiparar as situações, exatamente pela previsão estanque da legislação de evento único.” (Grifou-se)

Nesse sentido, ainda, os seguintes julgados:

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATOS EM DESFILE CÍVICO PORTANDO BANDEIRAS OFICIAIS - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL E PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA - PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO. (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 1366, Rel. OSCAR JUVÊNIO BORGES NETO, DJE 25/02/2009) (Original sem grifos)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 77 DA LEI N. 9.504/1997 - COMPARECIMENTO DE CANDIDATO A SOLENIDADE PROMOVIDA POR ENTIDADE ASSISTENCIAL DE CARÁTER NÃO-GOVERNAMENTAL -EVENTO QUE NÃO SE ASSEMELHA A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - DESPROVIMENTO. O art. 77 da Lei n. 9.504/1997 impõe penalidade que restringe o direito do cidadão de concorrer a cargo eletivo, não comportando, portanto, interpretação extensiva, ainda mais quando se trata de mero comparecimento de candidato a evento promovido por entidade assistencial de caráter não-governamental, sem nenhum ato de promoção pessoal.” (TRE-SC. Recurso Eleitoral nº 2112, Rel. OSNI CARDOSO FILHO, Acórdão nº 20354, de 13/13/2005, Publicado em Sessão) (Original sem grifos)

Destarte, não restou configurada a prática da conduta vedada pelo art. 77 da Lei das Eleições, tendo em vista que a hipótese dos autos é diversa da situação por ele proibida, e mormente porque o dispositivo em comento não comporta interpretação extensiva.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

Porto Alegre, 9 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral